



Notificação Prévia nº CM - 031/2018

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o óbice encontrado pela Comissão na proposição abaixo, o que poderá ser contestado por escrito, alteração ou retirada da matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica, *Verbis*:

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor: Vereador Edson de Souza

Proposição: PL CM 122/2018 - Dispõe sobre a inclusão da Caminhada pela Vida, realizada anualmente pela ACCCOM no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis e dá outras providências

Óbice/Observação:

Esta Procuradora no uso de suas atribuições, notifica Vossa Excelência sobre a proposição acima referenciada. Tal manifestação, de acordo com a doutrina, trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 127 do Regimento Interno caracterizando-o como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame pelas Comissões, com natureza preventiva e interna, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo.

A proposição referenciada, trata-se de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Divinópolis, que despende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a inclusão de certa celebração ou evento no calendário oficial é do Chefe do Executivo o que afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e o sistema constitucional de reserva de iniciativas (art. 61, § 1º, CF/88).

Assim sendo, proposições que atribui responsabilidade ao Executivo para a efetiva operacionalização do evento, o que, como visto, se afigura inconstitucional por indevida invasão da chamada “reserva de administração”, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória. No mesmo sentido, o artigo 48 § 3º V da Lei Orgânica Municipal refere competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização da Administração Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, com natureza motivacional, desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo e observando as determinações da Lei Federal 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Tendo em vista a nobreza da iniciativa, esta Procuradora sugere a transformação da proposta em anteprojeto e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, por ser de sua iniciativa privativa.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para mais esclarecimentos.

Divinópolis, 05 de novembro de 2018

Paula Ingrid Reis Lopes Coelho
Analista Legislativo - Especialidade em Direito
Procuradora: OAB/MG 124.422

AUTOR(a): _____ / _____ / _____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____ Assinatura: _____